



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11070.721835/2018-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-003.227 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2020
Recorrente VERA REGINA PAZ JAGIELSKI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2016

IRPF - DEDUÇÃO INDEVIDA - LIVRO CAIXA

A dedução é relativa à receita auferida, de forma que só é permitido ao contribuinte deduzir determinadas despesas no mês em que receber o rendimento vinculado àquela prestação de serviços. Caso ocorra excesso de despesas, estas poderão ser computadas nos meses seguintes, até o final do respectivo ano-calendário, sendo vedada a dedução de valores superiores a receita auferida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 56 a 60), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a glosa de dedução indevida de despesas de livro caixa.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 3.076,67, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação que, conforme decisão da DRJ:

Cientificada do lançamento em 15/08/2018 (fl. 62), a contribuinte apresentou, em 13/09/2018, a sua impugnação de fls. 02 a 04, alegando, em síntese, que:

1 - atua como perito judicial (contador) na Justiça do Trabalho, quando nomeada pelo Juiz do Trabalho da Vara do TRT 4, na elaboração de cálculos periciais contábeis. Está aposentada e continua nos trabalhos em perícia trabalhista desde 2016;

2 - o resultado de seu trabalho depende da liquidação dos processos trabalhistas. Assim, não recebe pelo trabalho à época da realização do mesmo;

3 - no ano-calendário de 2016 teve poucos levantamentos de alvará, porém, foi nomeada em um processo da Vara do Trabalho de Santiago (ainda em curso) que a obrigou a utilizar de mão de obra de terceiros para levantamento de dados e elaboração de planilhas.

A impugnação foi apreciada na 15ª Turma da DRJ/SPO que, por unanimidade, em 21/02/2019, no acórdão 16-85.929, às e-fls. 79 a 82, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 86 a 131, no qual alega, em resumo, que:

1. Que a Contribuinte atua como Perito Judicial - CONTADOR, Justiça do Trabalho, quando nomeado pelo Juiz do Trabalho responsável pela Vara - TRT4, para elaboração de cálculos periciais contábeis.
2. Que a Contribuinte mantém 2 salas em sua residência - com escritório;
3. Que está aposentada, e continua nos trabalhos de Perícia Trabalhista desde 2016, quando nomeada, sendo que ainda existem processos físicos e somente atua nos eletrônicos quando os mesmos foram ajuizados no novo sistema o que não altera as despesas da contribuinte;
4. Que não está obrigada a manter escritório com Alvará de localização, pois não trabalha com atendimento ao público;

a) Que portanto, é necessário manter toda a estrutura do escritório, para realização do trabalhos, com despesas inerentes a qualquer trabalho contábil, visto que os processos ainda são físicos , e também está sendo introduzido o trabalho Processo Judicial Eletrônico, mas as despesas para o Perito - CONTADOR são as mesmas, visto que precisa manusear documentos para retirada de dados, muitas vezes dependendo do volume de trabalho, existe a necessidade de pagar digitador - autonomo;

b) Assim, ao efetuar a Declaração - fica obrigada a declarar os Alvarás recebidos, bem como tem DIRETO a deduzir todas as despesas do Escritório conforme legislação;

c) No presente caso - visto que a Contribuinte - tem suas salas em sua residência - as despesas são de 1/5 do total das contas da residência, quando for de uso comum, tais como, água , luz, faxina, exceto os de uso exclusivo do escritório;

d) Que no ano calendário 2016 - a contribuinte teve poucos levantamentos de Alvarás, porém, foi nomeada em um Processo da Vara do Trabalho de Santiago - cujo o trabalho ainda não foi concluído - mas obrigou-se a utilizar-se de mão de obra de terceiros, para levantamento de dados e elaboração de planilhas Excell, cálculos, visto que são de em torno de 362 empregados do Hospital de Caridade de Santiago - anexamos comprovantes da nomeação e prazos - assim JUSTIFICA DESPESAS DO ESCRITÓRIO, e portanto, não há previsão de pagamento dos honorários periciais, pois são abertos prazos para as partes se manifestarem quanto ao trabalho realizado, o que significa que o Perito Contador, investe no seu trabalho, para posteriormente auferir rendimentos do mesmo e quando valor dos honorários atinge a Tabela Mensal do IRPF, a própria Vara do Trabalho exige o recolhimento de Guia DARF e comprovação nos autos do processo trabalhista.



2. MÉRITO

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO PRESENTE CASO:

Lei nº 8.134 de 27 de Dezembro de 1990

Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade: (Vide Lei nº 8.383, de 1991)

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que a contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 27/02/2019, e-fls. 83, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 27/03/2019, e-fls. 86, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 56 a 60), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a glosa de dedução indevida de despesas de livro caixa. A DRJ julgou a impugnação improcedente.

Da dedução do livro caixa

O Regulamento de Imposto de Renda (RIR - Decreto nº 3.000/99) é claro ao delimitar as hipóteses em que os contribuintes que podem valer-se da escrituração do livro caixa:

Despesas Escrituradas no Livro Caixa

Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6.º, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4.º, inciso I):

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6.º, § 1.º, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 34):

I - a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

II - a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

III - em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48.

Art. 76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6.º, § 3.º).

§ 1º O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6.º, § 3.º).

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6.º, § 2.º).

§ 3º O Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro.

Pelo dispositivo legal a escrituração em livro-caixa é própria e taxativa para os casos em que o contribuinte receba rendimentos do trabalho não assalariado, casos dos profissionais liberais, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro.

Ainda, conforme jurisprudência deste CARF:

LIVRO CAIXA. DESPESAS DEDUTÍVEIS.

Para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda mensal, somente são dedutíveis as despesas realizadas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea. (grifos nossos)

LIVRO CAIXA. DESPESAS COM TRANSPORTE.

As despesas com transporte somente são dedutíveis no caso de representante comercial autônomo.

ARRENDAMENTO MERCANTIL.

Somente com a entrada em vigor da Lei n.º 9.250, de 1995, é que as despesas de arrendamento passaram a ser indedutíveis da receita decorrente dos rendimentos do

trabalho não assalariado, inclusive dos titulares dos serviços notariais e de registro. (Acórdão n.º 3301-000.015 - Sessão 04/03/2009)

Pelo que se depreende dos autos, a contribuinte é profissional liberal, valendo-se da escrituração do livro caixa para fins de apuração do imposto de renda da pessoa física, conforme permite a legislação vigente.

Assim, a legislação permite a dedução da base de cálculo do imposto a pagar as despesas com (i) a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários, (ii) os emolumentos pagos a terceiros e (iii) as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Percebe-se que o terceiro item depende da análise entre a atividade realizada pelo contribuinte e o cotejo do que poderiam ser consideradas despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Como exemplo de despesa dedutíveis, temos aluguel, água, luz, telefone, condomínio vinculado ao local onde se exerce a atividade, dentre outras, desde que devidamente comprovadas mediante documento hábil e idôneo.

No presente caso, não discute-se a natureza das parcelas deduzidas e sim o momento em que foram feitas tais deduções. Da leitura do caput do artigo e do §3º do artigo 6º da Lei n.º 8.134/90 depreende-se que as deduções referentes ao livro caixa prescindem a percepção de rendimentos pelo contribuinte, como se vê:

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos; b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de caixeiros-viajantes, quando correrem por conta destes;

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;(Redação dada pela Lei n.º 9.250, de 1995)

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo.(Redação dada pela Lei n.º 9.250, de 1995)

c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9ºe10 da Lei n.º 7.713, de 1988.

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes,

até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei n.º 7.713, de 1988, e na Lei n.º 7.975, de 26 de dezembro de 1989, as deduções de que tratam os incisos I a III deste artigo somente serão admitidas em relação aos pagamentos efetuados a partir de 1º de janeiro de 1991.

Logo, a dedução é relativa à receita auferida, de forma que só é permitido ao contribuinte deduzir determinadas despesas no mês em que receber o rendimento vinculado àquela prestação de serviços. Caso ocorra excesso de despesas, estas poderão ser computadas nos meses seguintes, até o final do respectivo ano-calendário, sendo vedada a dedução de valores superiores a receita auferida.

A decisão da DRJ ainda menciona o manual de perguntas e respostas do IRPF 2017:

A legislação veda a utilização do excedente de despesas ao final do ano calendário, visto jamais ser permitida a dedução de valores maiores do que a receita auferida.

Veja-se o que dispõe o manual de perguntas e respostas do IRPF 2017:

DESPESAS DE CUSTEIO

403 — O que se considera e qual é o limite mensal da despesa de custeio passível de dedução no livro-caixa?

Considera-se despesa de custeio aquela indispensável à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, como aluguel, água, luz, telefone, material de expediente ou de consumo.

O valor das despesas dedutíveis, escrituradas em livro-caixa, está limitado ao valor da receita mensal recebida de pessoa física ou jurídica.

No caso de as despesas escrituradas no livro-caixa excederem as receitas recebidas por serviços prestados como autônomo a pessoa física e jurídica em determinado mês, o excesso pode ser somado às despesas dos meses subsequentes até dezembro do ano-calendário. O excesso de despesas existente em dezembro não deve ser informado nesse mês nem transposto para o próximo ano-calendário.

Assim, impõe-se considerar correta a glosa efetuada pela autoridade fiscal, visto que realizada sobre o valor excedente das despesas em relação às receitas auferidas no ano-calendário.

Pelo livro caixa anexado pelo contribuinte, às e-fls. 96 e seguintes, resta claro que as despesas que se pretende deduzir superam as receitas auferidas (quando auferidas), desrespeitando o comando normativo, devendo ser mantida a autuação fiscal.

Por todo exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Fl. 8 do Acórdão n.º 2002-003.227 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11070.721835/2018-27